



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves*

---

ÓRGÃO ESPECIAL

HABEAS CORPUS COLETIVO 000097-37.2020.8.17.0000 (0551311-7)

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

PACIENTE: Presos Devedores de Alimentos do Sistema Prisional do Estado De Pernambuco

RELATOR: Des. Jones Figueiredo Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Habeas Corpus Coletivo interposto pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em favor de todos os presos devedores de alimentos no sistema prisional do Estado de Pernambuco, objetivando a liberação para cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, amparado na Recomendação nº 62, de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes aos Tribunais e magistrados, de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

A Defensoria Pública ingressa com nova petição, alegando que a decisão interlocutória exarada, em 26/03/2020, que deferiu a medida liminar suscitada, acatando os pedidos no tocante à substituição da prisão civil em questão pela prisão domiciliar, para os que já se encontravam custodiados, e suspensão do cumprimento dos mandados de prisão civil dos devedores de alimentos, determinou que tal suspensão estaria limitada ao prazo de 90 (noventa) dias.

Esclarece que, em 04/05/2020, adveio nova decisão estabelecendo que, caso necessário, o aludido prazo de 90 (noventa) dias poderia ser dilatado por este Relator, em jurisprudência conforme, diante da excepcionalidade circunstancial do curso da presente pandemia.

Registra que a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), estabeleceu em art. 15, que até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar.

Sob sua ótica, desde 01/11/2020, tanto a decisão, quanto a própria lei, teriam exaurido os seus efeitos.

Salienta que em virtude do aumento do número de casos e mortes pelo novo Coronavírus em todo o Brasil e no estado de Pernambuco, com conseqüente agravamento da situação de calamidade gerada pela pandemia, necessário o restabelecimento da decisão liminar, já proferida por este Relator, com a dilação do prazo.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves*

---

A impetrante pontua que, não só persevera a situação excepcional causada pela pandemia do Covid-19, que ensejou na concessão da medida anterior, como em verdade, a situação atual se encontra mais grave e sem perspectiva efetiva de melhora a curto prazo.

Ao final, pede o aditamento da decisão anterior, com o restabelecimento da liminar que determinava a substituição da prisão civil por prisão domiciliar e suspensão do cumprimento dos mandados de prisão dos devedores de alimentos no estado de Pernambuco.

Examino.

Como ensaiado na narrativa acima, objetiva a impetrante, com este petitório o restabelecimento da medida deferida em decisão anteriormente exarada por esse Relator, que assegurou aos presos devedores de pensão alimentícia, o cumprimento de sua pena em regime de prisão domiciliar, ou a suspensão da expedição dos Mandados de Prisão, por força do risco iminente de contágio, que porá a vida em risco, por força da pandemia mundial do COVID -19.

A decisão interlocutória primeiramente exarada por esta relatoria, com amparo na Resolução nº 62, de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça do CNJ, seguida por decisão aditiva, contou com a seguinte determinação:

**“Pelo exposto, em exame prefacial e circunscrito à análise de provimento provisório, em cumprimento à Recomendação CNJ n. 62/2020, DEFIRO a liminar pretendida, para:**

**a) garantir aos atuais presos devedores de pensão alimentícia a substituição da prisão civil imposta, por prisão domiciliar;**

**b) a suspensão do cumprimento de mandados de prisão civil de devedores de alimentos, provenientes de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias;**

**c) ultrapassado esse prazo, fica o Magistrado responsável pela execução da prisão autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis no prosseguimento do feito.**

**A prisão domiciliar deverá ser implemente pelo Magistrado singular que determinou a execução da prisão civil, devendo este fixar as condições, prazos remanescentes e alertando o beneficiário que, em caso de eventual descumprimento da prisão domiciliar substitutiva, a segregação provisória convencional será imediatamente restabelecida”.**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves*

---

Pois bem.

Verificando a necessidade de prorrogação das medidas protetivas e de prevenção à disseminação do Covid-19, ante a subsistência da grave crise sanitária e da permanência dos motivos que justificaram a sua edição, o Conselho Nacional de Justiça resolveu editar nova recomendação, a Recomendação CNJ de nº 78 de 15/09/2020.

A aludida recomendação altera o art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020, aumentando o prazo para decretação de prisão domiciliar ou suspensão do Mandado de Execução, **por mais 360 dias, ou seja, uma média de 12 meses, contados de setembro de 2020**. Senão vejamos:

**Art. 2º O art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, avaliando-se, neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término. (NR)**

Assim, é certo e notório o agravamento da pandemia do Covid-19 e o estado de calamidade pública que se instaurou em nosso país, e este já vem sendo reconhecido pelos órgãos de poder, através de providências adotadas pelo comitê gestor de enfrentamento à crise nos diversos Estados.

Em decorrência do agravamento da crise sanitária foram editados inúmeros institutos normativos na tentativa de contenção da disseminação do vírus e na preservação da vida e saúde da população. Por essa razão, a questão dispensa maiores ilações, devendo, de fato, serem asseguradas aos devedores de pensão alimentícia, as garantias instituídas na **Recomendação CNJ nº 78 de 15/09/2020**, que alterou a **Recomendação CNJ nº 62/2020**, em pleno vigor.

Posto isso, sem mais delongas, DEFIRO o pedido da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para:

- 1) Assegurar aos atuais presos devedores de pensão alimentícia, a substituição da prisão civil imposta, por prisão domiciliar; cumprindo aos juízes a imediata expedição de alvará de soltura, monitorando-se doravante a prisão domiciliar;
- 2) Determinar a suspensão da expedição ou cumprimento de mandados de prisão civil aos devedores de pensão alimentícia, provenientes de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo do art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020, com nova redação dada pela Recomendação CNJ nº 78/2020 (360 dias contados de 15/09/2020), ou seja, até meados de setembro de 2021.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves*

---

Ressalve-se que, consoante consignado na própria Recomendação, uma vez avaliando-se, neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término, os prazos poderão ser modificados.

Consigno, ainda, que fica o Magistrado responsável pela execução da prisão, autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis no prosseguimento do feito de execução de alimentos, após o transcurso do prazo.

É a decisão.

Comunique-se o teor da presente decisão à Presidência deste Tribunal de Justiça para, caso entenda conveniente, seja viabilizada a devida e eficiente comunicação aos Magistrados integrantes do Judiciário estadual.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de março de 2021

Des. Jones Figueirêdo Alves  
Relator